



Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 30 / 12 / 2019
Cristina Lucia Sá
Serência Executiva do Registro de Atos
e Assessoria da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

ESTADO DA PARAÍBA

Em 10 / 03 / 2020

VETO TOTAL Nº 94/2020

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.320/2019, de autoria do Deputado Tróccoli Júnior, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Reconheço que o projeto de lei nº 1.320/2019 tem bons propósitos. O múnus de gestor público, contudo, leva-me a vetá-lo. Para isso, utilizarei as argumentações que me foram repassadas pelo DETRAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Inicialmente, calha enfatizar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em agosto de 2014, considerou inconstitucional lei do Estado do Mato Grosso que havia concedido benefício semelhante.



ADI 4276 MC / MT - MATO GROSSO
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 27/07/2009

.....



ESTADO DA PARAÍBA



.....
DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso contra a Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS na aquisição de automóveis para uso dos servidores que ocupam cargo de Oficial de Justiça e dá outras providências.
.....

.....
Está presente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, consistente na violação do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República.

A Lei Complementar Estadual nº 358, de 27 de maio de 2009, concedeu isenção do ICMS na aquisição de automóveis pelos ocupantes do cargo de oficial de justiça do TJ/MT. Todavia, conforme a petição inicial, não se tem notícia de prévia celebração de convênio interestadual aprovado pelo Confaz para esse fim.

Ademais, não se pode descartar possível violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição da República), à medida que a norma impugnada beneficia apenas uma categoria de servidores públicos que utiliza seus automóveis para a realização de atividades profissionais, sem haver, à primeira vista, justificativa plausível para o tratamento discriminatório.

Esse entendimento vem sendo mantido pelo STF. Como é exemplo a decisão a seguir:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA. 1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas



ESTADO DA PARAÍBA



constitucionais, que preveem, especificamente, limitações ao poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. 2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (guerra fiscal). 3. Desrespeito à alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de isenção fiscal no ICMS pela Lei estadual de Santa Catarina 11.557/2000. 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Assim, tem-se por inconstitucional propositura que confere um benefício fiscal diferenciado à classe profissional determinada em detrimento do restante da população, infringindo o princípio da isonomia tributária a que se refere o art. 150, II, da Carta Constitucional. Senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (**grifo nosso**)

Segundo o professor Roque Carazza¹, alerta-se que o princípio da igualdade não significa que as leis tributárias devem tratar todas as pessoas da

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, maio de 2009, p. 450-451



ESTADO DA PARAÍBA



mesma maneira, mas sim “dispensar o mesmo tratamento jurídico às que se encontrem em situações idênticas”. Veja-se o que diz o professor:

“É claro que a lei tributária pode discriminar situações, desde que não erija em critério diferencial nem um traço tão específico que singularize o conteúdo por ela colhido, nem um fato havido pelo sistema constitucional como insuscetível de aceitar distinções (e.g., a cor, atributo racial). À lei tributária, portanto, é dado desigualar situações, atendendo a peculiaridades de classes de contribuintes, mas só quando haja uma relação de inerência entre o elemento diferencial e o regime conferido aos que se incluem na categoria diferenciada. (...) É o princípio da igualdade, em última análise, que impede que pessoas, pelos cargos que ocupam ou pelas funções que exercem, venham a desfrutar, unilateralmente, de favores fiscais. As próprias isenções tributárias só se justificam quando atendem ao interesse de todos, máxime dos economicamente mais fracos.

O art. 150, II, CF/88 firmou o “princípio da isonomia tributária” em consequência não só do princípio da igualdade (art. 5º), mas também do princípio republicano, que conduz ao “princípio da generalidade da tributação, pelo qual a carga tributária, longe de ser imposta sem qualquer critério, alcança a todos com isonomia e justiça.”²

No caso, não há razão jurídica sustentável que abrigue a distinção proposta pela isenção pretendida, mesmo que parcial.

O STF possui entendimento erigido em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO

² CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, maio de 2009, pag. 86.



ESTADO DA PARAÍBA



CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OSINATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.** 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96. (ADI 3260, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 29-06-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. **O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.** 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 26-04-2002) **(grifos nossos)**

Importante ainda salientar que a Taxa de Licenciamento de veículos é fonte importante de arrecadação do DETRAN/PB, assim como dos demais departamentos de trânsito de todo o país.



ESTADO DA PARAÍBA



Numa análise preambular, em levantamento realizado junto ao Setor Financeiro dessa autarquia, a referida taxa constitui mais de 50% dos recursos arrecadados pelo órgão.

Assim, a isenção a uma determinada categoria profissional, por mais briosas que seja, importaria em perda de arrecadação pública e, conseqüentemente, comprometeria a prestação do serviço público ofertado à população em geral.

Deste modo, além do vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em crivo também não atende aos requisitos da conveniência e oportunidade que devem resguardar os atos administrativos.

Por sua vez, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, emitiu parecer sob o argumento de que a matéria tratada no projeto de lei nº 1.320/2019 cuida de favor fiscal cuja implementação na legislação do nosso Estado carece da celebração de Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24/75³, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação.

Ainda segundo a SEFAZ, o projeto de lei nº 1.320/2019 implica renúncia de receita, e, neste caso, terá que observar as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que, em seu artigo 14, assim disciplina:

³ Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

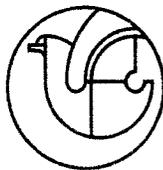
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.320/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



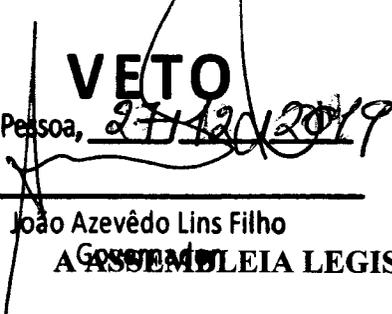
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
30/12/2019
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governado.



AUTÓGRAFO Nº 383/2019
PROJETO DE LEI Nº 1.320/2019
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

VETO
João Pessoa, 27/12/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 7% (sete por cento).

Art. 2º A alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA), incidente sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, será de 5% (cinco por cento) do valor total da alíquota vigente.

Art. 3º Fica o Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba isento da Taxa de Licenciamento incidente sobre o veículo automotor de sua propriedade.

Art. 4º A redução prevista nos art. 1º, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incide nas operações de compra de veículos novos e usados de passageiros realizadas no Estado da Paraíba.

Art. 5º A redução a que se refere os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

Art. 6º A redução prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 7º O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

Art. 8º A concessão fiscal disposta nos arts. 1º, 2º e 3º fica condicionada à adoção dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo na função de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

II - apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os benefícios fiscais do caput do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista o parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 10. O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

